



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
18 / 10 / 2023

PROTOCOLO Nº	00310111000063/2018-33
PAT Nº	0390/2018- 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0067/2023- CRF

EMENTA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 DO CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente foi autuado pelo transporte de mercadoria sem a emissão do documento fiscal correspondente, assumindo o erro, responsabilizando um seu colaborador, porém, pede o cancelamento da autuação em função do prejuízo que tal pagamento causaria aos cofres da empresa.

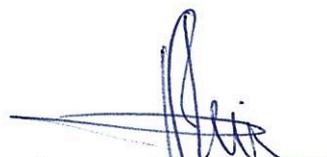
2. Ora, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Lançamento procedente. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 13, 73/21; 01/23.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52, 59, 60, 61, 66/23.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 01 de agosto de 2023.



Derance Amaral Rolim
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado